

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Recurso nº : 126.171
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MULTIPLAN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.509

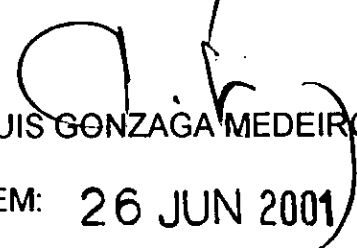
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO –
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da
decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar
provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE
JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509
Recurso nº : 126.171
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MULTIPLAN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

RELATÓRIO

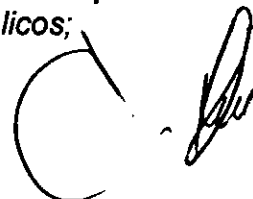
A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foi constatada a infração descrita como *"Lucro Inflacionário Acumulado Realizado Adicionado a Menor na Demonstração do Lucro Real, conforme Demonstrativos Anexos"*.

A presente infração foi fundamentada no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e nos artigos 4º e 5º, *"caput"* e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com impugnação de fls. 17/33, instruída com os documentos de fls. 34 a 100, onde contesta o lançamento, com base nas alegações sintetizadas pela decisão recorrida, da seguinte forma:

" - o agente autuante, baseado na declaração de rendimentos da impugnante, apresentou valor relativo ao saldo credor da diferença IPC/BTNF totalmente incompatível com os fatos e com a legislação;

" - o real montante sujeito à tributação a título da diferença IPC/BTNF, embora não realizado, teria sido absorvido pelos prejuízos fiscais apurados a partir do período-base de 1993, não havendo dano aos cofres públicos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28

Acórdão nº : 105-13.509

" - o saldo credor apurado foi Cr\$5.056.547 (equivalente a Cr\$29.167.405 atualizado para 1991), e não o valor informado na declaração – Cr\$21.321.156.004;

" - não foi apontada a origem do saldo credor que serviu de base de cálculo para o lançamento;

" - a parcela no valor de Cr\$3.691.242.945, equivalente a Cr\$21.291.988.599 atualizado monetariamente para 1991, refere-se à equivalência dos investimentos em coligadas, devendo ser excluída do resultado da diferença IPC/BTNF;

" - caso se admitisse como legítimos os créditos lançados, os créditos correspondentes ao percentual mínimo de realização referentes aos períodos-base de 1993 e 1994 teriam sido alcançados pela decadência;

" - houve inobservância dos requisitos do artigo 142 do CTN, pois o lançamento foi baseado apenas no valor declarado, sem serem verificados quais valores efetivamente estariam sujeitos à tributação, isto é, sem verificar a efetiva ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária."

Em Decisão de fls. 102/108, a autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando-se nas seguintes conclusões:

1. não procede a alegada inobservância dos requisitos do artigo 142, do CTN, uma vez que a infração imputada à autuada – lucro inflacionário realizado a menor – decorreu dos valores declarados pela própria contribuinte; pelo mesmo motivo, é incabível o argumento de que não foi apontada a origem do saldo credor que serviu de base para o lançamento, devendo ser ressaltado que o valor arrolado pela fiscalização (Cr\$ 21.321.156.004) consta do balanço patrimonial de fls. 80;

2. assiste razão à impugnante, quanto à assertiva de que foram alcançados pela decadência, os períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994, nos quais deveria ter sido observado o percentual mínimo de realização do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509

lucro inflacionário diferido, devendo tal fato ser considerado na recomposição do montante do lucro inflacionário a ser realizado no ano-calendário de 1995;

3. improcede a alegação de que a não realização do real montante sujeito à tributação, a título de diferença IPC/BTNF, não trouxe danos aos cofres públicos, em face da existência de prejuízos fiscais, tendo em vista que podem ser estes compensados posteriormente; assim, mesmo que da infração não resulte imposto a pagar, torna-se necessário o ajuste dos valores compensáveis dos prejuízos;

4. a impugnante demonstrou que do montante declarado no exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, a título de saldo credor de correção monetária (diferença IPC/BTNF) – Cr\$ 21.321.156.004 – somente a parcela de Cr\$ 5.056.547 (equivalentes em 1991, a Cr\$ 29.167.405) corresponde ao saldo credor real, conforme constou do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR;

5. o restante, no valor de Cr\$ 3.691.242.945, correspondentes a Cr\$ 21.291.988.599 atualizado monetariamente para 1991, refere-se à equivalência patrimonial não tributada, assim como a sua respectiva correção monetária; dessa forma, os aludidos valores devem ser excluídos do valor declarado;

6. como a presente exigência se baseou exclusivamente em dados informados pela autuada em sua declaração de rendimentos, sem qualquer exame de seus livros contábeis e fiscais e tendo sido comprovado a existência de erro na identificação do lucro inflacionário diferido, com relação ao artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, faz-se mister a revisão do lançamento, considerando-se o valor correto do lucro inflacionário diferido da diferença IPC/BTNF, corrigido no ano-calendário de 1991 – Cr\$ 29.167.405 – segundo consta do LALUR (fls. 93), resultando na redução do prejuízo fiscal declarado para o ano-calendário de 1995, em R\$ 3.653,59, conforme demonstrado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large circular loop followed by a series of vertical and diagonal strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509

V O T O

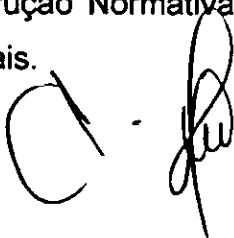
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, constantes das fls. 34 a 100, demonstraram, que, efetivamente, o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF considerado pelo Fisco em 31/12/1991 (SAPLI às fls. 09), incluía a parcela de Cr\$ 3.691.242.945, correspondentes a Cr\$ 21.291.988.599 atualizado monetariamente até aquela data, referente ao resultado do ajuste pelo método da equivalência patrimonial de investimentos da contribuinte, saldo este constante do patrimônio líquido declarado no exercício de 1992, na linha 28, do Anexo A, da respectiva DIRPJ (fls. 54), coincidente com o balanço retratado no livro Diário nº 04, cujas cópias se acham às fls. 71 a 83 do autos.

Como determinado pela Lei nº 8.200/1991 e legislação complementar, os ajustes resultantes da diferença de correção monetária entre os dois índices, não deveriam afetar o resultado no período-base de 1991, nem compunham o cálculo do lucro inflacionário do período.

Conforme alegado pela defesa, tal regra se estende para os efeitos, na sociedade investidora, da correção complementar efetuada pelas investidas, cujo reflexo se dá no ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 125/1991 (item 7 e seus subitens), não produzindo efeitos fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509

Segundo o aludido ato normativo, a diferença apurada quando do registro da equivalência, será lançada a débito ou a crédito da conta especial de correção monetária (consignada na já citada linha 28, do Anexo A, da DIRPJ), em contrapartida à conta de investimento.

Dessa forma pode-se deduzir que a fonte utilizada pelo Fisco para alimentar o sistema de controle interno do lucro inflacionário das pessoas jurídicas (SAPLI), especificamente quanto ao item correspondente ao "*Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido*", constante do formulário de fls. 09, somente poderia ser o valor consignado no campo acima citado da declaração de rendimentos do período-base de 1991, fator determinante para o convencimento do julgador acerca da procedência do argumento da autuada.

Quanto ao acatamento da tese da defesa acerca da decadência envolvendo os períodos de apuração relativos aos anos-calendário de 1993 e 1994, nos quais deveria ter sido observado o percentual mínimo de realização do lucro inflacionário diferido, é de ser ratificada, nesta oportunidade, a decisão recorrida, uma vez que, neste particular, o início da contagem do prazo decadencial se dá a partir de sua realização compulsória, nos termos do artigo 30, da Lei nº 8.541/1992, visto que, enquanto o sujeito passivo estiver apto a diferi-lo para períodos subsequentes, o direito da Fazenda Nacional de exigir o correspondente tributo, não pode ser exercido.

Diante do exposto, é de se concluir que a matéria tratada nos autos, objeto do presente recurso, foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, ao acatar a tese concernente à decadência, assim como, determinar o afastamento da tributação sobre a realização da parcela do lucro inflacionário acumulado no encerramento do ano-calendário de 1995, correspondente ao resultado do ajuste da equivalência patrimonial realizada no período-base de 1991, devidamente demonstrada na decisão recorrida, não havendo como prevalecer a exigência, nos termos em que foi formalizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.027873/99-28
Acórdão nº : 105-13.509

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 30 de maio de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator 